



LEI Nº. 2.267, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022.

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PAVIMENTAÇÃO  
COMUNITÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PATRICK CORRÊA, Prefeito Municipal de Imaruá**, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município de Imaruá, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Pavimentação Comunitária, consistente na pavimentação das vias municipais, ou trechos destas, através da iniciativa e participação direta dos moradores, de modo a:

I – promover o associativismo e participação comunitária nos planos de gestão administrativa, destinados à dotação de infraestrutura das vias urbanas municipais;

II – fomentar a iniciativa popular na melhoria e valorização de sua propriedade, através da execução de obras de pavimentação nas vias com testada à sua propriedade;

III – melhorar a qualidade de vida da população;

IV – distribuir os benefícios públicos de infraestrutura, de acordo com os interesses da organização social;

V – promover a integração, racionalização e otimização da infraestrutura do Município.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei define-se:

I – Interessado: é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel que manifeste interesse em ser beneficiado com a execução da obra de pavimentação viária;

II – Aderente: é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel que formaliza sua adesão ao Programa Municipal de Pavimentação Comunitária para beneficiar-se com a execução da obra de pavimentação viária; e

III – Beneficiário: é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel localizado na área de influência da obra pública.

**Art. 2º** O Programa Municipal de Pavimentação Comunitária será administrado pelo órgão responsável pelo planejamento do município que selecionará, juntamente com os interessados, as vias a serem pavimentadas.

**Art. 3º** Para a realização das obras e serviços de que trata esta Lei ficam estabelecidas as seguintes condições:

I – a Administração Municipal proverá:

Lei nº 2.267/2022



a) a elaboração do projeto de engenharia, de acordo com as normas técnicas vigentes, acompanhado do memorial descritivo; da planilha orçamentária; da delimitação da área direta e indiretamente beneficiada; da identificação da participação do Município na obra; do plano de rateio entre os imóveis beneficiados; do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou cada uma das áreas diferenciadas, nelas contidas e da indicação dos Beneficiários;

b) o fornecimento de todo o material necessário à execução das obras de drenagem, pavimentação e sinalização viária;

c) a fiscalização e recebimento da obra.

II – Os Aderentes deverão concorrer para a sua execução mediante a contratação e pagamento de todos os serviços referentes à execução das obras da via objeto da parceria, conforme projeto e fiscalização fornecidos pela Municipalidade.

**Parágrafo único.** A participação financeira do Município na execução do Programa Municipal de Pavimentação Comunitária não deverá superar 75% (setenta e cinco por cento) do valor de cada obra.

**Art. 4º** Para constituir as parcerias destinadas à execução dos serviços de urbanização de determinada via pública, os interessados firmarão, conjuntamente, termo de adesão ao programa, devidamente protocolada na Prefeitura Municipal.

§ 1º Somente será autorizada a realização dos serviços nas ruas onde a adesão for maior ou igual a 80% (oitenta por cento) das testadas (metros lineares) do trecho a ser urbanizado, representado pelos seus beneficiários e, após a aprovação do estudo de viabilidade técnica e financeira pelo órgão municipal competente.

§ 2º Obtida adesão na forma do § 1º deste artigo, cada beneficiário ficará responsável frente ao executor da obra, pelo pagamento proporcional de sua cota parte dos serviços, conforme previsto no artigo 2º.

§ 3º O Município se responsabilizará pelo pagamento junto a empresa executora e dos demais serviços necessários à execução da obra, referente a cota parte daqueles que não aderirem ao programa, limitado a 20% (vinte por cento) das testadas (metros lineares) do trecho a ser urbanizado.

§ 4º Poderá ser autorizada a negociação para a execução dos serviços onde um ou mais beneficiários das testadas do trecho a ser pavimentado arquem com o custo parcial ou total da urbanização, ou com o valor correspondente para conseguir atingir o percentual mínimo de adesão necessária, conforme previsto no § 1º.

§ 5º O Programa Municipal de Pavimentação Comunitária poderá ser executado em ruas onde até 25% das testadas (metros lineares) forem de bens públicos municipais, áreas públicas, áreas verdes, área de preservação permanente e entornos de rios, hipótese em que a adesão deverá ser de no mínimo 80% (oitenta por cento) das testadas dos imóveis particulares.





ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ**

§ 6º O custo das interseções de vias transversais, acréscimos de áreas de viradouros, estacionamento e paradas de ônibus e demais espaços comuns das vias, serão absorvidas de forma proporcional pelos lindeiros, proporcionalmente à sua participação.

§ 7º O órgão responsável do município analisará o requerimento, exarando o seu parecer, sobre a viabilidade do atendimento, na forma desta Lei;

§ 8º Se o parecer for:

a) favorável, o órgão responsável pela infraestrutura do município providenciará o projeto de engenharia, de acordo com as normas técnicas vigentes, acompanhado do memorial descritivo; da planilha orçamentária; da delimitação da área direta e indiretamente beneficiada; da identificação da participação do Município na obra; do plano de rateio entre os imóveis beneficiados; do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou cada uma das áreas diferenciadas, nelas contidas e da indicação dos Beneficiários;

b) desfavorável, o órgão responsável pela infraestrutura do município dará ciência aos interessados, instruindo sobre as medidas a serem adotadas para viabilizar a obra, se houver esta possibilidade.

**Art. 5º** O Município realizará o credenciamento das empresas e demais interessados em executar as obras de pavimentação de que trata esta lei, estabelecendo no respectivo edital o valor individualizado máximo a ser praticado aos serviços de pavimentação de que trata esta lei.

§1º As empresas credenciadas, na forma do caput, sujeitar-se-ão à fiscalização e às sanções administrativas, constantes da legislação vigente, especialmente quanto à qualidade dos serviços prestados.

§2º A empresa ou pessoa contratada deverá executar a obra de acordo com as orientações do departamento técnico do Município, observando o projeto executivo, nos quantitativos e na qualidade dos materiais empregados, as regras sanitárias aplicáveis, respeitando os prazos e demais disposições do instrumento contratual celebrado com os lindeiros beneficiários e o Município quando for o caso, ficando sujeito às penalidades previstas no edital de credenciamento.

§3º O contrato deverá prever a garantia quanto aos serviços prestados pelo prazo não inferior a 5 (cinco) anos.

**Art. 6º** Será lançada, na forma da lei, contribuição de melhoria, ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel beneficiado com a execução da obra de pavimentação viária, que não aderiu ao Programa Municipal de Pavimentação Comunitária.

**Parágrafo único.** Não há incidência de contribuição de melhoria nos imóveis cujo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título tenha aderido ao Programa Municipal de Pavimentação Comunitária

**Art. 7º** A execução da pavimentação só será autorizada:

Lei nº 2.267/2022



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ**

- I – quando estiver presente o interesse público;
- II – houver recursos na dotação orçamentária correspondente;
- III – forem satisfeitas as determinações legais e técnicas aplicáveis.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento municipal vigente.

**Art. 9º** Compete ao Chefe do Poder Executivo baixar os atos regulamentares necessários à aplicação desta lei.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Imaruí, SC, 17 de fevereiro de 2022.

**PATRICK CORRÊA**  
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios – DOM.

Lei nº 2.267/2022